



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA
ESTADO DE MINAS GERAIS**
Carlos Henrique Motta André

PROJETO DE LEI N° 28/ 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, informar, previamente, aos usuários consumidores, residentes em Leopoldina, por meio de mensagem de texto SMS (Short Message Service) sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede.

O Povo do Município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, obrigada a informar, previamente, aos usuários consumidores, residentes em Leopoldina, por meio de mensagem de texto SMS (Short Message Service I Serviço de mensagens curtas), sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede.

Art. 2º - Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - usuário consumidor: o usuário do serviço prestado pela COPASA, pessoa física, que seja usuário do serviço, e que efetue o cadastro prévio de seu número de telefone móvel em plataforma própria disponibilizada pela pessoa jurídica, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - mensagem de texto SMS: a mensagem curta de texto enviada através de telefones celulares, SMS é a sigla de Short Message Service, que em português significa Serviço de Mensagens Curtas;

III - suspensão ou interrupção do serviço: descontinuidade total ou parcial no fornecimento do serviço de saneamento e/ou abastecimento de água pela COPASA;

IV - manutenção programada da rede: implementação de melhorias na rede de abastecimento ou realização de manutenções que, por questões emergenciais, exijam a descontinuidade total ou parcial no fornecimento do serviço de saneamento e/ou abastecimento de água;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA
ESTADO DE MINAS GERAIS**
Carlos Henrique Motta André

Art. 3º - A COPASA deverá disponibilizar aos consumidores plataforma própria que possibilite o cadastro prévio de seu número de telefone celular para o recebimento dos alertas sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede.

§ 1º A plataforma própria de que trata o caput deste artigo poderá ser disponibilizada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais — COPASA por meio de qualquer mecanismo eletrônico ou pela internet.

§ 2º O cadastro prévio do número de telefone celular para o recebimento dos alertas sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede, na plataforma própria de que trata o caput do artigo, deverá ser efetuado pelo próprio consumidor, que o validará informando o número de seu CPF e o código de cliente junto à empresa.

Art. 4º - A Companhia de Saneamento de Minas Gerais — COPASA deverá enviar aos usuários consumidores, previamente cadastrados para o recebimento dos alertas, mensagem de texto SMS (Short Message Service) informando o restabelecimento e prazo para regularização no fornecimento do serviço público essencial, imediatamente após a cessação da suspensão, interrupção e manutenção programada da rede.

Parágrafo único. Após a realização do cadastro prévio do número de telefone celular pelo consumidor, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais — COPASA deverá iniciar a disponibilização dos alertas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 5º - O histórico das suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede deve estar disponível para consulta pelo consumidor em espaço reservado na página da Companhia de Saneamento de Minas Gerais — COPASA na internet, devendo ser mantidas as informações relativas aos últimos 02 (dois) anos.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta Lei constituirá prática infrativa à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeitará à COPASA às penalidades cominadas pela referida Lei, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível e das definidas em normas específicas.

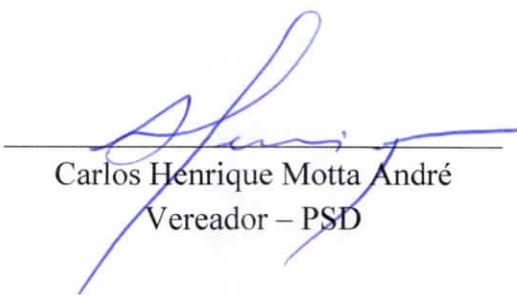
Art. 7º - A Companhia de Saneamento de Minas Gerais — COPASA terá o prazo de 3 (três) meses para se adequar a esta Lei.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA
ESTADO DE MINAS GERAIS**
Carlos Henrique Motta André

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Leopoldina-MG, 20 de março de 2023.



Carlos Henrique Motta André
Vereador – PSD



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA
ESTADO DE MINAS GERAIS**
Carlos Henrique Motta André

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

A presente proposição tem por objetivo impor à COPASA que preste informações, de maneira prévia, aos usuários consumidores, por meio de mensagem de texto SMS (Short Message Service), sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede.

A COPASA presta serviço público de saneamento básico e fornecimento de água que é remunerado pelo consumidor por meio de tarifa que remunera a prestação deste serviço público essencial.

A constituição Federal estabelece, em seu art. 175, inciso IV, que os serviços públicos devem ser prestados de forma “adequada”, assim como a Lei nº 8.987/95 determinou no art. 6º o direito ao usuário de receber “serviço adequado”, definindo o termo em seu parágrafo 1º:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A lei nº 8.987/95 ainda dispõe que o serviço público adequado é direito dos usuários e dever dos concessionários, o que acaba gerando uma relação de consumo que esta regulado pela Lei nº 8.078/90, em seus artigos 7º e 31 veja-se:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado,

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Carlos Henrique Motta André

A legislação consumerista, portanto, também regula o serviço público, conceituando o que vem a ser serviço público adequado prestado aos consumidores.

O art. 22, caput, do Código de Defesa do consumidor dispõe sobre a prestação do serviço público com qualidade, nos seguintes termos:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Desta feita, o ordenamento jurídico prevê a prestação de um serviço público essencial adequado e contínuo ao usuário, onde a empresa pública ou concessionária deve respeitar os níveis mínimos de qualidade e continuidade na prestação do serviço essencial.

Cumpre registrar que os alertas recebidos por meio de mensagem de texto SMS, sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede, são de extrema relevância para o consumidor, permitindo-o tomar as providências necessárias para minimizar os consequentes prejuízos advindos da interrupção na prestação desse serviço público. Trata-se de serviço essencial e diretamente ligado à garantia da saúde e dignidade da pessoa humana, dessa forma, tal medida trará mais transparência e segurança entre as partes, precavendo o consumidor de possíveis danos decorrentes da falha na prestação do serviço.

Ainda, a referida proposição se faz necessária para resguardar a observância do princípio da transparência ou da informação, que consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos do produto ou serviço, conforme prevê o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Desta feita, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto ou serviço, suas características, qualidades, riscos, preços, tributos incidentes, etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões, devendo o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço.

Ademais, referido projeto de Lei possui amparo no Código de Defesa do Consumidor — Lei nº 8078/1990, na qual estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA
ESTADO DE MINAS GERAIS**
Carlos Henrique Motta André

Neste sentido, dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vejamos:

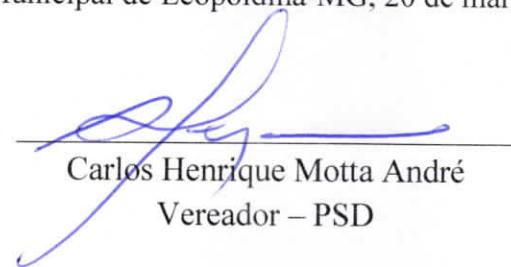
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ademais, esta norma não trata de matéria de iniciativa legislativa exclusiva do executivo pois não cria obrigações ou despesas compulsórias ao Poder Executivo municipal, não cria cargos, empregos, funções ou órgãos públicos, não dispõe de organização ou estrutura da administração pública, tampouco regulamenta regime jurídico de servidor público.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares.

Câmara Municipal de Leopoldina-MG, 20 de março de 2023.



Carlos Henrique Motta André
Vereador – PSD